

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) prevê, no seu artigo 362.º, a possibilidade de resgate, sem penalizações, de planos de poupança-reforma (PPR), planos de poupança-educação (PPE) e planos de poupança-reforma/educação (PPR/E) em determinadas situações, para fazer face à quebra de rendimentos dos subscritores deste tipo de produtos.

Essas situações abrangem quem:

- a) Esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b) Tenha sido colocado em situação de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- c) Esteja em situação de desemprego registado no IEFP, I. P.;
- d) Seja elegível para o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, previsto no artigo 156.º da lei do OE 2021;
- e) Seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- f) Sendo trabalhador em situação de desproteção económica e social, preencha os pressupostos para beneficiar do apoio extraordinário previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, ou no artigo 156.º da lei do OE 2021;
- g) Apresente uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019; ou
- h) Sendo arrendatário num contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente em vigor à data de 31 de março, esteja a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas nos termos da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, e necessite desse valor para regularização das rendas alvo de moratória.

Este regime, que vigora até 30 de setembro de 2021, surgiu na sequência de regimes de natureza idêntica adotados durante o ano 2020 com o objetivo de minimizar os impactos

económicos das medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, tendo o PSD tomado a iniciativa de o alargar a outras pessoas que possam estar numa situação absolutamente dramática em termos financeiros ou com muitas dificuldades.

Um dos aspetos fundamentais do regime em vigor– que constava já do regime aprovado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que vigorou até 31 de dezembro de 2020 – **é a obrigatoriedade da sua divulgação pelas instituições de crédito e outras entidades que comercializam estes produtos**, de modo a que qualquer cidadão, perante uma situação de dificuldade financeira e encontrando-se em condições de beneficiar do mesmo, não fique prejudicado pelo facto de o desconhecer.

Essa obrigação consta do n.º 4 do mencionado artigo 362.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021, segundo o qual “as instituições de crédito, tal como definidas na Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 30 de setembro de 2021, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E, ao abrigo deste regime nos seus sítios na Internet e nos extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, caso os emitam.”

A fiscalização do cumprimento desta norma compete ao Banco de Portugal e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, relativamente às entidades que regulam, conforme previsto no n.º 6 do mesmo artigo.

As medidas mais restritivas de combate à pandemia da doença COVID-19 recentemente adotadas para fazer face ao número crescente de casos vieram agravar a situação económica de muitos portugueses, tornando ainda mais premente a divulgação de todos os instrumentos ao dispor dos cidadãos para fazer face às dificuldades que enfrentam.

Assim, é fundamental garantir que todas as instituições de crédito procedem à divulgação deste regime nos termos previstos na lei, **o que não estará a acontecer segundo o que o Grupo Parlamentar do PSD conseguiu apurar.**

Face ao exposto, vêm os Deputados abaixo assinados, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, dirigir as seguintes questões/requerimento ao Banco de Portugal, através de Vossa Excelência:

1. O GP PSD vem requerer ao Banco de Portugal informação sobre o controlo da aplicação do regime legal aprovado no artigo 362.º do Orçamento de Estado para 2021, já que essa é também uma incumbência do regulador no âmbito da supervisão comportamental.
2. Pode o Banco de Portugal assegurar que todas as instituições de crédito estão a divulgar, de forma visível, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E nos seus sítios na Internet e nos extratos de conta, cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 362.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021)?
3. Caso não disponha desta informação, que iniciativas tomará o Banco de Portugal no sentido de apurar eventuais incumprimentos por parte das instituições de crédito?
4. Verificando-se a existência de instituições de crédito em incumprimento, em que medida irá o Banco de Portugal atuar de modo a garantir a observância da legislação em vigor?

Palácio de São Bento, 22 de fevereiro de 2021

Deputado(a)s

AFONSO OLIVEIRA(PSD)

DUARTE PACHECO(PSD)

HUGO CARNEIRO(PSD)

ALBERTO FONSECA(PSD)

Deputado(a)s

ALEXANDRE POÇO(PSD)

ANA MIGUEL DOS SANTOS(PSD)

ARTUR SOVERAL ANDRADE(PSD)

CARLOS SILVA(PSD)

EDUARDO TEIXEIRA(PSD)

JORGE PAULO OLIVEIRA(PSD)

LINA LOPES(PSD)

MARGARIDA BALSEIRO LOPES(PSD)

NUNO MIGUEL CARVALHO(PSD)

PAULO MONIZ(PSD)

SARA MADRUGA DA COSTA(PSD)